



PARECER JURÍDICO

- 1. Do Objeto

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade da orientação emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Itapemirim, por meio do Ofício SEME nº 246/2025, que trata do uso de Declarações de Comparecimento Médico e da imposição de compensação de horas via banco de horas, inclusive com base em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no âmbito de servidores públicos municipais submetidos a regime estatutário.

- 2. Do Regime Jurídico Aplicável

Os servidores públicos de Itapemirim são regidos pela Lei Municipal nº 1.079/1990, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, configurando regime jurídico estatutário.

Neste sentido, não se aplica a CLT, nem mesmo de forma subsidiária, à gestão de pessoal da Administração Pública Direta, salvo previsão legal expressa, o que não se verifica no caso concreto. O próprio requerimento do sindicato (SINDSERV) evidencia isso de forma categórica, apontando a inadequação da invocação do art. 473 da CLT.

- 3. Da Ilegalidade do Banco de Horas por Ofício

A orientação de se criar um “Banco de Horas” para fins de compensação de ausências justificadas com declarações de comparecimento é incompatível com a legislação municipal vigente por duas razões principais:

- Inexistência de previsão legal específica: A criação de banco de horas na Administração Pública exige ato normativo do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da legalidade estrita em matéria de gestão pública. Não se admite sua criação via ofício administrativo, que tem natureza meramente informativa e não possui força normativa vinculante.
- Violação ao Decreto Municipal nº 19.944/2023: Diferentemente do que afirma o Ofício SEME nº 246/2025, o referido decreto abrange expressamente a aceitação das declarações de comparecimento como justificativas válidas para ausências, inclusive nos casos de atendimento ou acompanhamento de dependentes. O enquadramento dessas situações no Código CID Z76.3 (pessoa acompanhando outro ao serviço de saúde) reforça a legitimidade médica e jurídica dessas declarações.

- 4. Do Desvio Interpretativo e Prejuízo ao Direito à Saúde

Ao impor compensação de horas para servidores que apresentam declarações de comparecimento, o Ofício SEME nº 246/2025:

- Contraria o direito constitucional à saúde (CF, arts. 6º e 196) e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);
- Impõe um ônus desproporcional ao servidor, especialmente em situações de vulnerabilidade, seja por atendimento próprio ou de dependentes;



- Cria uma distinção injustificada entre servidores que apresentam justificativa médica válida e aqueles que se ausentam sem qualquer justificativa.

-
- 5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- A utilização do art. 473 da CLT como fundamento no Ofício SEME nº 246/2025 é indevida e inaplicável aos servidores estatutários do Município de Itapemirim;
- A orientação para criação de banco de horas por meio de ofício administrativo não possui respaldo legal e extrapola a competência administrativa da Secretaria de Educação;
- As declarações de comparecimento devem ser reconhecidas como justificativa válida, nos termos do Decreto Municipal nº 19.944/2023;
- Recomenda-se a revogação ou revisão imediata do conteúdo do Ofício SEME nº 246/2025 para adequação à legislação municipal e à Constituição Federal.

É o parecer

Itapemirim/ES, 21 de outubro de 2025.

Marcelle Perim Alves
OAB/ES 12.275
Procuradora Municipal.

